

Lei Nº 017/ 97

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal 016/97 e dá outras providências.

O Prefeito de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, III da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas (município de origem), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados à Lei Municipal 016/97 os seguintes dispositivos, remunerado-se os seus artigos 3º e 4º, que passam a vigorar como artigo 11 e 12.

Art. 2º - O CMAS terá composição paritária, composta de 08 (oito) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O CMAS de Natalândia terá a seguinte composição:

- I - representantes do Governo Municipal;
 - a) um representante do órgão municipal de educação
 - b) um representante do órgão da saúde
 - c) um representante do órgão municipal de finanças .
 - d) um representante do órgão municipal de recursos humanos e encargos.
- II - representantes da sociedade civil:
 - a) um representante da associação dos produtores rurais;
 - b) um representante da S.S.V.P;
 - c) um representante do Conselho de Desenvolvimento Comunitário
 - um representante da creche;

Inc. 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representante.

Inc. 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Inc. 3º - O mandato de membro do CMAS é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Inc. 4º - O CMAS terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário eleitos entre os conselheiros efetivos.

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação do representante legal das entidades.

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger - se à pelas seguintes disposições.

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável , apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo, entre outras, as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 6º - O departamento de Recursos Humano e Encargos prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para assistência social e às entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 8º - Todas as reuniões do CMAS serão públicas e acessíveis ao público.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação.

Art. 10º - As despesas da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do departamento de recursos humanos e encargos.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário .

Natalândia(MG), 28 de abril de 1997.

Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Ribeiro
Chefe de Gabinete e Administração